



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 6.852
(02/08/2010)**

**RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 1126-76.2010.6.02.0000 –
Classe 42.**

REPRESENTANTE(s): Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO(s): João José Pereira de Lyra.

ADVOGADO(s): Fábio Costa Ferrario de Almeida.

RELATOR: JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. SITE DE
RELACIONAMENTOS ORKUT. PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA.
PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PENA DE MULTA
PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97.
IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- RELATÓRIO.

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. João José Pereira de Lyra, aviada sob a alegação de que o mesmo estaria realizando propaganda eleitoral antecipada, ao perpetrar promoção de natureza política, antes do período permitido por lei, em página de relacionamento social na internet, conhecida como *Orkut*.

Em suas razões, afirma o representante que *"o material coligido aos autos do Procedimento Administrativo Eleitoral nº 1.11.000.000580/2010-59 revela a veiculação de propaganda eleitoral, através da Internet, sítio de relacionamento social Orkut de grande alcance no Estado de Alagoas, e também no Brasil, por meio de páginas com formatação 'WWW-Word Wide Web (Rede de alcance mundial)', nas quais se verifica, inegavelmente, a captação antecipada de votos em benefício do representado através de uma 'comunidade' pertencente ao referido sítio de relacionamento, intitulada simplesmente de João Lyra 2010, antes de 06 de junho de 2010"*.

Complementa ainda suas razões iniciais dizendo que em tal página *"ainda consta referência explícita a candidatura ao cargo de deputado federal, ao constar a frase 'JL DEPUTADO FEDERAL, PARA ALAGOAS VER A DIFERENÇA'"*.

Como prova do alegado, acostou o *Parquet Eleitoral* procedimento administrativo onde se tem presente, à fl. 13, cópia de página extraída da internet, dando conta da efetiva existência da mencionada *"comunidade oficial de apoio a João Lyra"*.

Não houve pedido de liminar.

Em seguida, devidamente notificado, o Representado, tempestivamente, formulou defesa, esclarecendo, no essencial e em outras palavras, que, sequer, sabe o que é *Orkut* e não foi responsável pela criação da *"comunidade"* mencionada na representação. Por tal razão, encerra o mesmo sua contestação defendendo que, no caso, *"o Ministério Público deveria ter colacionado a prova de seu prévio conhecimento, sendo vedada a imposição de multa por mera presunção"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Verificada ausência de instrumento particular de mandato, conferindo poderes ao Nobre Advogado, subscritor da Contestação, determinei abertura de prazo para a juntada da procuração, sob pena de ser decretada a Revelia. Foi juntada a petição de fls.34/35 atendendo à determinação, anexando procuração outorgando poderes ao Dr. Fábio Ferrário.

Muito embora reconheça nos autos a existência de Propaganda Eleitoral Extemporânea, prolatei Decisão Monocrática julgando Improcedente a pretensão autoral, com base na inexistência liame causal que comprovasse a responsabilidade do Representado pela divulgação da malfadada comunidade eletrônica.

Irresignado o Ministério Público Eleitoral apresentou Recurso Inominado, repetindo, em suma, que as circunstancias e as peculiaridades do caso concreto indicam que o Representado teria efetivo conhecimento das comunidades, motivo pelo qual merece a reprimenda pecuniária prevista no Art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Devidamente Notificado juntou-se aos autos as Contra-Razões de Fls.54/63, subscrita por advogado estranho ao feito, carente de instrumento procuratório ou substabelecimento ao seu favor.

É, no essencial, **o relatório.**

Voto.

Antes de adentrar ao deslinde da questão, entendo pertinente tecer comentários breves sobre a representação processual por advogados em sede de Processo Judicial Eleitoral.

Como é de conhecimento amplo, a legislação permite que o Advogado archive na Secretaria Judiciária instrumento procuratório amplo, a fim de funcionar ao longo de todo período eleitoral na defesa dos interesses de seu constituinte (Art. 7º, §2º da Res. TSE nº 23.193).

Tal medida é fruto da extrema celeridade que caracterizam as Representações baseadas na Lei das Eleições e demais normas de incidência, além da observação prática de que ao longo de todo o período eleitoral geralmente uma mesma banca de advogados representa o candidato, de modo que seria contraproducente juntar uma procuração para cada feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sucede que tal medida tem por consequência facilitar a Notificação do Candidato, que passa a ter ciência dos atos judiciais diretamente através de seus patronos.

No caso vertente, não houve juntada de procuração com a contestação, tampouco há notícias de que o sempre diligente advogado do Representado tenha arquivado instrumento de mandato na Secretaria Judiciária, de modo que o rumo célere do processo foi interrompido, a fim de requerer o instrumento procuratório. O que foi devidamente atendido.

Sucede que as Contra-Razões vieram subscritas por Advogado alheio aos autos, nada obstante já haver a constituição de um defensor para a lide, de modo que não encontro justificativas para, mais uma vez, interromper o processo a fim de solicitar nova procuração.

É relevante lembrar que o Código de Processo Civil permite que advogado intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, porém neste caso espontaneamente se obrigará a exibir instrumento de mandato. Por óbvio os prazos previstos no CPC devem ser adequados às particularidades do Processo Eleitoral, como ocorreu com o pedido de juntada de procuração no prazo fatal de 24 horas. Assim, a juntada de procuração por quem atua sem autorização no processo eleitoral deve ser urgente, como são todos os demais prazos relacionados às Representações.

No caso, não se procedeu tal diligência pelo advogado subscritor das Contra-Razões, de modo que entendo pertinente a incidência da regra do Art. 37, parágrafo único do CPC, segundo o qual: "Os atos não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes".

Sendo assim, não considero o quanto posto nas Contra-Razões de Fls. 54/63, na elaboração do presente voto, em face de não ter sido subscrito por advogado habilitado nos autos.

Apontada esta questão, relevante inclusive para consignar meu posicionamento acerca da matéria, a ser adotada em eventuais acontecimentos futuros, sigo ao mérito da Demanda.

De modo objetivo, vejo que o cerne da questão posta em julgamento reside, essencialmente, em se definir se a manutenção da página de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

relacionamento social em questão (*Orkut*), criada em período anterior ao início do processo eleitoral, configurou ou não propaganda antecipada, bem como se tal propaganda pode ser atribuída ao representado.

Da análise dos documentos trazidos com a inicial, visualizo, sem maiores dificuldade, ao contrário do que defendido na peça contestatória, todas as características de uma propaganda de natureza eminentemente eleitoral que, por ter sido perpetrada antes de 06 de julho do corrente ano, mostra-se extemporânea.

Isto porque, a citada página de *Orkut*, a todas as luzes, registra expressa alusão a candidatura do Representado no prélio eletivo de 2010, fazendo - além de apologia a sua pessoa, como gerador de emprego e renda em Alagoas - a indicação do cargo que o mesmo já pretendia concorrer (*Deputado Federal*). A página em comento vai ainda além, indicando suposto slogan de campanha ("*Para Alagoas Ver a Diferença*").

De igual modo, ainda na linha do que defendido na exordial, sou do pensamento de que, mesmo sendo o *Orkut* um meio de comunicação que reclama a adesão espontânea pelos internautas às comunidades existentes, seu acesso é aberto a todos e sua penetração no eleitorado é bastante considerável e vem crescendo dia a dia, principalmente no Brasil (*que é um dos países com o maior número de usuários no mundo*) e entre os jovens.

Por esta razão, pelo seu potencial de divulgação, capaz de desequilibrar a igualdade que deve existir entre os candidatos, não vejo como deixar de reconhecer que o uso do mencionado sítio de internet, pelo menos em tese, é meio adequado para a realização de propaganda eleitoral, apta a ensejar a conduta vedada prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Assim, vendo à questão - *exclusivamente* - pelo prisma anteriormente exposto, não haveria como negar a ocorrência de propaganda extemporânea de cunho eleitoral. Neste ponto, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral.

Entretanto, à margem de tudo que foi posto, tenho por convicção que a aplicação da penalidade reclamada pelo MPE, prevista no § 3º, art. 36 da Lei nº 9.504/97, exige na concretização de seu suporte fático a ocorrência, conjunta, de três situações, quais sejam: *primeiro*, que a propaganda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

realizada tenha natureza eleitoral, nos exatos termos do que jurisprudencialmente fixado; *segundo*, que tenha a mesma sido realizada antes de 06 de junho do ano da eleição; e *terceiro*, que o beneficiário da propaganda seja responsável por sua elaboração ou dela tenha prévio conhecimento, ainda que presumido.

No caso dos autos, entendo não ter o Representante conseguido lograr êxito em demonstrar, exatamente, o terceiro requisito mencionado no parágrafo anterior. Isto porque, diante da fragilidade do conjunto probatório apresentado, julgo ser insuperável a tese trazida na contestação de ausência de responsabilidade ou conhecimento prévio da propaganda por parte do demandado.

Como se sabe, o *Orkut* é um site de relacionamentos aberto, em que para participar ou criar uma comunidade (*espaço reservado para pessoas que se identifiquem com o título e propósito do grupo*) o usuário basta se cadastrar, virtualmente, preenchendo um questionário, sem qualquer controle ou conferência de dados.

Por tal razão, diante da simplicidade do processo - *típica da maioria dos sítios de rede social* - o que se tem visto, cada dia com mais frequência, é o surgimento de um grande número de perfis falsos (*também chamados de fakes ou bogus*). Em outras palavras, é o mesmo que uma identidade falsa, quando uma determinada pessoa cria uma conta com dados de outra ou de alguém inexistente. Tal prática, é notório também, atinge, especialmente e com muito mais recorrência, artistas e personalidades públicas conhecidas da sociedade.

Assim, partindo da realidade supra, não há mesmo como se afirmar, com a certeza necessária, que a "comunidade" em foco tenha, de fato, sido criada pelo Representado, bem como que as promoções de natureza política lá presentes tenham sido por ele postas, até mesmo porque, é importante que se diga, o acionado nega, expressamente, não só a autoria, como o conhecimento do fato, chegando a dizer que sequer sabe o que é *Orkut*. A prova do contrário, por princípio, caberia ao autor, responsável por demonstrar os fatos por ele alegados na peça de ingresso.

Além do mais, é importante lembrar que a multa cabível em situações deste *juez*, por sua inegável natureza de sanção, só deve ser aplicada mediante um juízo de convicção, ainda que por presunção legal, não existindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

aqui espaço para incerteza. Em síntese, não se tem visível nos autos a prova do que chama a legislação de conhecimento prévio, que deveria, em tal situação, ser demonstrado por meio de notificação específica. Isto, ressalte-se, é o que prever a atual Resolução/TSE de nº 23.191/09. *In verbis*:

Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/97, art. 40-B).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

Nesta linha, tem-se os precedentes abaixo:

EMENTA: (...). A veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, através de página de orkut e site, na internet, fazendo alusão expressa à campanha do primeiro recorrente, evidencia o caráter eleitoral e irregular da propaganda, porquanto representa manifesta violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que só autoriza a difusão de propaganda, após o dia 05 de julho do ano da eleição.

Todavia, não havendo elementos probatórios hábeis a evidenciar o prévio conhecimento do candidato, impõe-se a improcedência da representação, dando-se provimento ao recurso interposto. (TRE-BA, REP nº 12753, Rel. MARCELO SILVA BRITO, DJE de 16/10/09).

EMENTA: Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea através da Internet (Orkut). Parcial procedência. Condenação de um dos representados como único responsável pela irregularidade. Irresignação que busca extensão da responsabilidade aos beneficiários e majoração do valor da multa, fixada abaixo do mínimo legal.

Ausência de provas de criação da publicidade pelos recorridos ou de elementos que evidenciem liame subjetivo concludente das participações no ilícito. A aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/97 exige demonstração do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda tida como irregular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(TRE-RS, RREP nº 84, Relatora ANA BEATRIZ ISER, DJE de 03/11/09).

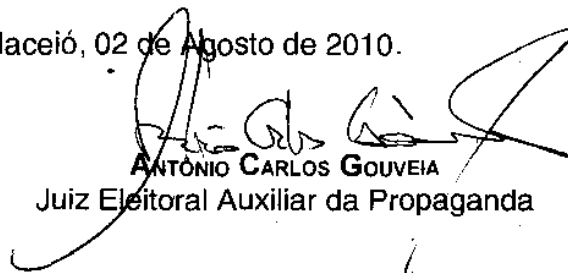
Pensar diferente seria, no meu entendimento, violar não só o princípio do *in dubio pro réu*, mais também - e sobretudo - abrir portas largas para armações de toda ordem, possibilitando que adversários políticos construam "factóides", sem a ciência do suposto beneficiário, apenas para tumultuar sua campanha e prejudicá-lo judicialmente.

Entendo, portanto, que apesar de configurada Propaganda Eleitoral Extemporânea, não há como imputar responsabilidade ao Representado, eis que não estão presentes nos autos elementos a indicar a autoria da propaganda, tampouco prova, ou mesmo circunstâncias indiciárias, de que o Sr. João José Pereira de Lyra detinha conhecimento da existência da referida ação publicitária.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou improcedente a presente Reclamação, e rejeitou o pedido de condenação da multa prevista no Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Maceió, 02 de Agosto de 2010.



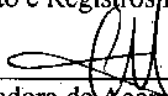
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6852, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Robert T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1126-76.2010.6.02.0000

Prot. 9.958/2010

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA
ADVOGADO : Fábio Ferrario

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.852, de 02.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 02 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários